Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de nmero 1021021-80.2024.4.01.3307 em 22/10/2026 12:56:02 por JOAO BATISTA DE CASTRO JUNIOR
Documento assinado por:

- JOAO BATISTA DE CASTRO JUNIOR

Consulte este documento em:
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **26102212514424600002212746424**
ID do documento: **2297520721**

AUTOS: 1021021-80.2024.4.01.3307

SENTENÇA

RELATÓRIO

ALESSANDRO ALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Alaíde Alves da Silva, nascido em 15/08/1981, inscrito no CPF sob nº 008.763.335-36, residente na Rua Vaticano, nº 23, bairro Doutor Juracy Pires, CEP 46100 526, Brumado/BA, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 33 c/c 40, da Lei nº 11.343/06, em razão dos fatos narrados na inicial de ID 2181199586.

Segundo a inicial, o Denunciado enviou para o Reino Unido 10,2 kg de drogas sem autorização legal, consistente na substância N,N-Dimetiltriptamina (DMT), substância presente na bebida conhecida como Chá do Santo Daime ou Ayahuasca. A encomenda CP340863492BR, que tinha como destinatário o indivíduo chamado Celio Negrelli, foi postada no dia 18/06/2024, na agência postal/posto de recolhimento Brumadinho, em Brumado/BA. Relata o MPF que, no dia 04/04/2024, durante fiscalização de rotina realizada pela Receita Federal do Brasil em conjunto com a Empresa de Correios e Telégrafos em São Paulo, os agentes desconfiaram que a encomenda postada pelo Réu poderia conter substância entorpecente, razão pela qual lavraram o Termo de Apreensão de Substância Entorpecente e Drogas Afins nº. 104/24, registrado no Protocolo SEI sob o nº. 08500.029169/2024-06.

Prossegue o *Parquet* afirmando que a perícia realizada na substância apresentou resultado positivo para N,N-Dimetiltriptamina (DMT), substância presente na bebida conhecida como Chá do Santo Daime ou Ayahuasca, sendo uma substância capaz de causar dependência física e/ou psíquica e está incluída na Lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil (Lista F2) do Anexo I da Portaria nº 344-SVS do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, bem como em suas atualizações. Por fim, a Acusação destaca que a tentativa de realização da oitiva do Denunciado durante as investigações foi frustrada, uma vez que, intimado por meio do *Whatsapp*, ele proferiu xingamentos ao policial, bloqueando as tentativas de contato.

O Ministério Público Federal apresentou cota à denúncia, sustentando a competência desta Subseção Judiciária Federal e informando que não denunciou o destinatário da encomenda em razão de não haver, no momento, elementos suficientes para tanto. Afirmou, ainda, que não ofereceu proposta de Acordo de Não Persecução Penal porque o Acusado não demonstrou interesse na celebração do ajuste.

O Réu apresentou defesa prévia, de acordo com o rito da Lei nº 11.343/06, alegando que a inicial acusatória não corresponde à completa realidade dos fatos e reservando-se à fase das alegações finais. Protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito e requereu a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela Acusação (ID 2205428757).

A denúncia foi recebida por este juízo na decisão de ID 2218839482, uma vez constatada a sua adequação aos requisitos do art. 41 e a ausência das hipóteses do art. 395. O Réu foi devidamente citado (ID 2225585299 - Pág. 6 e 7). Foi designada audiência de instrução. Em seguida, o Acusado juntou, em IDs 2291738032, 2291738065, 2291738072, 2291738461 e 2291738 472, cópias de reportagens sobre a erva "Jurema Preta". Na audiência de instrução, registrada em ID 2291798874, foi realizada a oitiva das testemunhas de Defesa e Acusação, bem como o interrogatório do Réu. À míngua de requerimentos de diligências nos termos do art. 402 do CPP, as partes, devidamente intimadas, ofereceram alegações finais em memoriais. O Ministério Público Federal (ID 2249988721) reiterou os termos da denúncia, alegando a comprovação da materialidade e autoria delitivas. Sustentou que não foi demonstrado pelo Réu o uso da planta para fins religiosos ou medicinais, mas sim para fins comerciais, e ressaltou que não é permitido o uso ou a comercialização de material que contenha a substância N,N-Dimetiltriptamina (DMT), sem autorização, ainda que para tais fins. pediu a condenação do Réu pela prática dos crimes imputados na inicial Ressaltou, por fim, que, segundo entendimento sumulado pelo STJ, a causa de aumento pela transnacionalidade do tráfico de drogas configura-se com a prova da destinação internacional das drogas. Requereu, assim, condenação do Réu a pela prática do delito insculpido no art. 33, caput, c/c o art. 40, incisos I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

O Réu (ID 2296589204) alegou que é eletricista e, para complementar a renda, vendia produtos naturais, entre eles a planta que todo sertanejo conhece como Jurema, colhida no mato perto de casa, que foi enviada em uma caixa identificada com seu nome, CPF, endereço e telefone, acompanhada de declaração de conteúdo que a descrevia como "Produto vegetal da flora brasileira". Afirmou que a prova oral é uniforme quanto ao seu perfil de pai de família e trabalhador e que o Acusado não sabia que, na casca daquela árvore, ocorre naturalmente um alcaloide relacionado pela Anvisa, uma vez que se trata de uma planta nativa comum, conhecida por seu uso medicinal, caseiro e religioso. Sustentou que o laudo da perícia técnica descreveu o material apreendido como "10kg de matéria vegetal suspeita" e não quantificou o DMT presente nas cascas, mas limitou-se a ensaio qualitativo por cromatografia gasosa acoplada à espectrometria de massas, que consumiu 0,5g da matéria examinada, razão pela qual não se sabe quanto da substância listada havia na caixa. Alegou, assim, que a equiparação entre o peso do vegetal e o peso da substância é erro material que contamina a narrativa acusatória e deve ser afastado em qualquer cenário, sobretudo na dosimetria. Destacou que o Termo de Retenção de Drogas nº 00832/24-104, lavrado pela RFB registrou a substância retida como "cannabis herbácea" e, entre a retenção pela Receita Federal e o rompimento do lacre na Polícia Federal, não há nos autos registro de quem guardou o material, onde e em que condições, caracterizando a quebra da cadeia de custódia, o que deve levar à improcedência por insuficiência probatória.

Na mesma peça, ressaltou também que o caso dos autos comporta *distinguishing* em relação ao precedente invocado pelo MPF, visto que aqui não houve extração da substância, mas remessa da planta bruta, além de não haver dissimulação, mas declaração aberta do conteúdo. Defendeu a atipicidade formal da conduta, porquanto a *Mimosa tenuiflora* (Jurema Preta) não consta da lista das plantas proscritas na lista E da Portaria Portaria SVS/MS nº 344/1998, com a redação dada

pela RDC Anvisa nº 1.023, de 11/05/2026 (Atualização nº 100 do Anexo I). Assim, a tese do MPF, de que qualquer material que contenha DMT seria droga, tornaria inútil toda a lista E. Sustentou, também, a atipicidade material, visto que, se o Estado reconhece como legítimo o uso de plantas que contêm DMT em contextos tradicionais e a população do semiárido manuseia a jurema todos os dias como remédio, a remessa da casca bruta da árvore, declarada às autoridades alfandegárias como produto natural, não ofende o bem jurídico saúde pública com intensidade que justifique a intervenção penal. Alegou, ainda, a existência de erro de tipo inevitável, porquanto o Réu desconhecia o princípio ativo presente na Jurema-preta e não possuía dolo em traficar a substância proibida, inexistindo, nos autos, qualquer prova do elemento subjetivo. Por fim, argumentou com a ocorrência de erro de proibição, pois, mesmo que se considere que o Réu tinha conhecimento de que a casca da jurema-preta contém um alcaloide psicoativo, ele não sabia da ilicitude da sua comercialização.

Requereu, por fim, subsidiariamente à sua absolvição: a fixação da pena-base no mínimo legal; a incidência da atenuante da confissão espontânea; o afastamento da causa de aumento do tráfico internacional; o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, com a possibilidade de celebração do ANPP; fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito; o direito de recorrer em liberdade; rejeição do pedido de fixação do valor mínimo de reparação, ante a ausência de instrução específica.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão acusatória se ressente de duas grandes fragilidades que a atiram por terra.

1. A primeira está no laudo em que se funda o MPF. Ele tem alguns achaques que esvaziam a pretensão punitiva, a começar pelo fato de que relata a detecção de DMT numa amostra de matéria vegetal, mas deixa sem resposta questões importantes sobre a natureza do material apreendido, o que dá ensejo a questionar o que ele efetivamente prova, sem que se ponha em dúvida a qualidade do resultado químico.

Chama, pois, de imediato a atenção que não há identificação botânica nem caracterização suficiente do material. A descrição se resume a *"10 kg [...] de matéria vegetal suspeita"*. Assim, não identifica Jurema Preta (*Mimosa tenuiflora)*, o que se vai ficar sabendo por outros meios, nem esclarece se são cascas de raiz, cascas de tronco, madeira, folhas ou uma mistura.

A perícia tinha por dever essa identificação na análise do material, tal como se exige quando se formula acusação de crime ambiental decorrente de extração de uma espécie vegetal ameaçada, conforme se vê do julgamento, pelo STJ, do AgRg no REsp n. 2.033.750/RS (rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025), em que houve absolvição por insuficiência da comprovação da materialidade, já que *"a ausência de laudo pericial, neste caso,*

prejudicou a constatação inequívoca da materialidade específica, especialmente quanto à espécie vegetal supostamente ameaçada (Euterpe edulis)". No mesmo sentido: *"A ausência de laudo pericial inviabiliza a condenação em crimes ambientais que demandam comprovação técnica de elementos objetivos específicos"* (AgRg no AREsp n. 2.570.107/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 17/10/2025).

Esse tipo de falha compromete a acusação porque, como se verá, a Jurema Preta é uma espécie nativa a respeito da qual não há proscrição em ser cultivada, sem falar que o Acusado não remeteu DMT processado, mas sim uma massa vegetal, como ficará mais claro no decorrer desta fundamentação.

1.1. Há, conexa com esta, outra grave deficiência no laudo: a resposta não enfrenta de modo adequado um dos quesitos expressamente formulados. Com efeito, o quesito sobre o material *"no estado em que se encontra"* recebeu uma resposta sobre o DMT de modo genérico. Observe-se: a autoridade policial formulou a seguinte indagação: *"no estado em que se encontra, pode causar dependência física e/ou psíquica?"* (ID 2164990665 - p. 14). O laudo limita-se a responder: *"DMT é uma substância considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica*" (ID 2164990665 - p. 16).

Existe claramente uma diferença entre as duas proposições: a pergunta se refere ao material vegetal apreendido, na sua apresentação concreta; a resposta se refere ao composto químico identificado, deixando de explicar como essa afirmação geral se aplica àqueles fragmentos, além de não apresentar avaliação de concentração, disponibilidade do composto ou necessidade de processamento.

Aqui seria rigorosamente obrigatório, para sustentar a acusação formulada na denúncia, pelo menos um quesito pericial, neste molde: *"Há evidências de processamento, extração, adição ou enriquecimento de DMT?"*. Esse quesito, todavia, nunca foi formulado...

E o ponto é relevante porque o laudo não distingue o composto naturalmente presente no vegetal de um produto submetido a processamento ou enriquecimento, o que significa dizer que a preparação de uma amostra pelo laboratório para identificar seus componentes não implica inferir que o acusado tenha extraído ou preparado DMT. Trata-se de duas coisas heterogêneas e não assimiláveis entre si para efeitos da legislação penal e processual penal.

1.2. O laudo também não traz informação que demonstre a representatividade da amostragem. Ou seja, não explica de quais pontos do material foram retiradas as amostras, quantos fragmentos foram selecionados, se houve homogeneização ou se diferentes porções foram analisadas separadamente.

Vale notar que a referência à Lista F2 não resolve sozinha a classificação jurídica do objeto, embora seja certo que o DMT conste dela. Mas, a Jurema Preta, por si só, na atualização da ANVISA de novembro de 2024, não aparece

nominalmente na Lista E. A propósito, não aparece também na lista vigente, a RDC n. 1.036/2026.

É bem verdade que a ausência da planta na Lista E não basta, isoladamente, para concluir pela atipicidade, até porque a Lei de Drogas também prevê, no art. 33, § 1º, I e II, tanto a conduta que envolve matéria-prima ou insumo destinado à preparação de drogas quanto a de quem *"semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas"*. Essa, a propósito, é a orientação hermenêutica do Superior Tribunal de Justiça: "[...] *a expressão 'matéria-prima' abrange não só as substâncias destinadas exclusivamente à preparação de drogas, mas também aquelas que, eventualmente, se prestam a esse objetivo"* (HC 45.003/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 26/10/2009).

Mas o ponto crucial aqui é exatamente este: qual objeto e qual conduta foram imputados, e quais provas sustentam esse enquadramento? O laudo químico, positivamente, não consegue demonstrar, sozinho, destinação à preparação de drogas, conhecimento do Acusado ou finalidade da operação. E afora ele, com essa deficiência, não há nada mais que dê musculatura probante à denúncia.

Embora o art. 181, do CPP, preveja a possibilidade de complementação do laudo, não há como repetir a avaliação pericial, seja porque o material foi incinerado por obediência a protocolo da Polícia Federal (ID 2164990665 - p. 17 e ID 2164990665 - p. 19), seja porque, ainda que não o tivesse sido, a inevitável perda de água, após mais de dois anos de apreensão do material, teria alterado a concentração expressa por grama, resultando na impossibilidade de reconstruir retrospectivamente o teor e as condições originais.

A consequência disso é aquela sacada pelo STF no julgamento do HC 85718 (rel. Min. Cézar Peluso, Segunda Turma, julgado em 18-11-2008), que envolvia acusação de exercício ilegal da arte farmacêutica e de curandeirismo, ocasião em que a Corte absolveu os pacientes *"não ignorantes nem incultos"* pela falha do *"laudo pericial sobre as substâncias apreendidas"*.

1.3. A isso se soma a confusão da denúncia: na primeira página, afirma que *"o denunciado Alessandro Alves Da Silva, remeteu, via correios, para o Reino Unido, 10,2 kg de drogas sem autorização legal";* na segunda, enquadra a conduta como *"remeter para o Reino Unido substância entorpecente, consistente em 10,2 kg de N,N-Dimetiltriptamina (DMT), sem a autorização ou determinação legal"*.

Há uma mixórdia factual aí, pois identificar DMT numa amostra não significa que toda a massa do vegetal seja DMT. Correta a Defesa nas razões finais quando averba: *"O laudo não quantificou o DMT presente nas cascas: limitou-se a ensaio qualitativo por cromatografia gasosa acoplada à espectrometria de massas, que consumiu 0,5 g da matéria examinada"* (ID 2296589204 - p. 11).

A denúncia se demasia, assim, em converter a massa bruta da encomenda em massa do princípio ativo, atribuindo à perícia uma conclusão que ela positivamente não apresenta. Houve aí o que se conhece como *salto inferencial,* próprio de um *non sequitur,* um raciocínio falacioso que junta duas ideias que não se conectam de modo válido, ou seja, a conclusão não decorre logicamente de algo dito anteriormente ou não está claramente relacionada a nada que tenha sido dito anteriormente.

O Direito Processual não é indiferente a isso. Ao contrário, o Código de Processo Civil sanciona com *inépcia* a petição inicial quando *"da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão"* (art. 330, I, e § 1º, III), o que ajuda a entender melhor a previsão do CPP no art. 395, I, que prevê inépcia da denúncia.

Há exemplificativamente *non sequitur* quando se afirma algo mais ou menos assim: *"o acusado exerceu o direito ao silêncio; logo, é culpado"* ou *"o acusado fugiu ao avistar a polícia; logo, praticou o furto investigado"*. É exatamente isso que ocorre no presente caso, em que não se pode substituir a prova dos elementos do crime pela mera constatação de um alcaloide naturalmente presente numa planta de usos diversos, o que equivale a dizer que a admissão, pelo Réu em interrogatório, de que enviou a planta não tem como arremate lógico a confissão de que teria remetido conscientemente droga ou insumo destinado à sua preparação. O tropeço lógico fica mais evidente com a ausência de resposta satisfatória ao seguinte questionamento: por que remeter aquele vegetal equivale a remeter "droga", na acepção do tipo penal, ou matéria-prima destinada à sua preparação?

Essa perspectiva do problema exige então que fiquem demarcadas aqui três questões distintas: 1ª) o remetente enviou Jurema Preta: **fato admitido**; 2ª) o remetente conhecia essa destinação e sua conduta estava subjetivamente vinculada a ela: **precisaria ser provado, mas não o foi**; 3ª) o destinatário, que não foi denunciado, pretendia utilizá-la para preparar alguma droga: **isso precisaria de prova; não decorre simplesmente da remessa da planta**.

Mesmo a hipotética comprovação de uma finalidade ilícita pelo destinatário (que nem se conseguiu saber quem é) não permitiria automaticamente atribuí-la ao remetente, uma vez que a utilização posterior, decidida por aquele e desconhecida de quem enviou o vegetal, não poderia, de maneira alguma, demonstrar retrospectivamente o dolo deste, até porque a responsabilidade deve ser individualizada, conforme as regras sobre dolo e concurso de pessoas dos arts. 18 e 29, do Código Penal.

Portanto, no enquadramento como matéria-prima, a expressão *"destinado à preparação de drogas",* do art. 33, § 1º, I, exige enfrentar essa destinação concreta e o vínculo subjetivo do remetente com ela. A aptidão química da planta para fornecer DMT positivamente não substitui essas demonstrações em um processo criminal, que não tolera conjecturas condenatórias.

1.4. Não se ignora que o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no RHC n. 210.175/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025, validou a decretação de prisão preventiva em caso de guarda e possível remessa de Jurema Preta. Todavia, o julgado tem que ser encarado *modus in rebus,* pois ali houve *"quantidade significativa de matéria-prima destinada ao preparo de substância entorpecente (8 toneladas de jurema preta),* além "*das circunstâncias do delito, que evidenciam a periculosidade do agente – tendo em conta a complexidade da operação, com logística estruturada para distribuição da substância em diversos países – , e indícios de formação de organização criminosa".*

A situação aí enfrentada difere substancialmente, inclusive no aspecto quantitativo, da que é objeto do perímetro acusatório delimitado na denúncia neste caso dos autos, uma vez que 10 kg de planta *in natura* com identificação do remetente, do endereço e do conteúdo, pelo que se vê do documento de ID 2164990665 (p. 11), não podem ser equiparados a 8 toneladas!

Vale notar que da decisão proferida na primeira irresignação recursal, relativa ao mesmo caso (RHC 210175–BA), lê-se que a tese da defesa, segundo a qual o paciente não sabia do efeito proscrito, foi rejeitada porque *"a ciência, por parte do paciente, da ilegalidade da substância também restou demonstrada pela troca de mensagens com Peter Vakomies, a respeito do envio regular da substância para o Canadá",* inclusive *"por meio da qual o estrangeiro estabelece diretrizes sobre como enviar pacotes e evitar que sejam fiscalizados".* Além disso, salientou o Relator, *"há e-mail do mesmo indivíduo cobrando o reenvio de uma carga que teria sido apreendida", e "não fosse o bastante, consta um print do aplicativo dos correios, enviado pelo paciente, informando que uma das cargas foi apreendida 'por órgão de fiscalização'".*

Em outro caso apreciado pela Corte no HC 441695/SP, mesmo com certa aproximação quantitativa do material apreendido, não há ainda nenhuma similitude factual, pois ali a ordem de libertação deixou de ser concedida por se tratar de *"posse de insumo (cafeína) destinado à preparação de drogas"* (rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 25/10/2019), tendo ficado assentado que é a *"posse* ***para tal finalidade*** *[que] configura o delito do art. 33, § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006"* (sem destaque no original).

Ainda nesse caso, registra o acórdão, foram encontrados com o acusado "*quase 20 quilos de cafeína, a qual, segundo a prova policial, era empregada para incrementar a traficância*". De outro trecho do voto do Relator, lê-se que *"o paciente, informalmente, admitiu o uso da substância para venda de entorpecentes*". (Entendimento similar com base nas mesmas notas factuais é encontrado no HC 45.003/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/09/2009, DJe 26/10/2009, e no AgInt no REsp 1.655.319/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 11/5/2017.)

Contudo, é completamente fora de esquadro, após a leitura atenta destes autos, equiparar tais situações apreciadas pelo STJ com a de quem lida com

produtos fitoterápicos numa cidade do interior do Nordeste, sem passagem criminal alguma, e que, na remessa postal, declarou nome, CPF, conteúdo e destinação do produto vegetal.

1.5. Essas notas diferenciais dos casos assinalados, por via de consequência, têm que obrigatoriamente ser atraídas para o centro desta análise decisória, como fez o mesmo STJ no exame do AgRg no AREsp n. 2.271.420/MG (rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023), que traz homologia de sentido perfeitamente aplicável ao caso:

> "IV - A posse de ácido bórico, por si só, é um indiferente penal, haja vista que é largamente utilizado para fins lícitos, como tratamentos de saúde, desinsetização, adubamento ou retardação de chamas, podendo ser adquirido com relativa facilidade em farmácias ou lojas de insumos para agricultura, em preparações que vão de 50 g até 1 kg. V - Não se está a ignorar que o ácido bórico seja utilizado, também, para os fins de preparação de drogas ilícitas. Ocorre que, nesses casos, a condenação deve se pautar em outros elementos que apontem, de modo inequívoco, para a traficância, como a apreensão de consideráveis quantidades de droga, balanças de precisão, embalagens plásticas, somas de dinheiro etc. Precedentes. VI - **Presumir, nas circunstâncias dos autos, que a conduta constituiu tráfico de drogas, pelo simples fato de o réu portar ácido bórico e pequena quantidade de crack, importa em ignorar a realidade social**" (sem destaque no original)

A angulação utilizada nesse julgamento pela Corte Superior é particularmente adequada aqui em que a existência de outras utilizações da planta Jurema Preta é de curial importância no desate do feito, pois impede a presunção de destinação única a partir de sua composição química, ainda mais que o Réu comercializava produtos fitoterápicos variados, tinha até página na internet, conforme elucidado em interrogatório e admitido pelo Órgão Acusatório nas razões finais: *"constatou-se que o réu comercializava produtos naturais, incluindo planta conhecida como 'jurema preta'"* (ID 2293460740 - p. 3).

Nessa configuração dos fatos, seria de exigir, então, que a Acusação comprovasse o cerne da imputação, em vez de pressupô-la, ainda mais que se trata de planta nativa da flora brasileira, que jamais foi objeto de qualquer campanha de erradicação ou proscrição pelo Poder Público, como inclusive foi perguntado ao Réu por este Juiz no interrogatório. Ao contrário, trata-se de espécie protegida, havendo registro nos anais do STJ de ação civil pública proposta pelo IBAMA para obrigar recuperação de área onde ela foi desmatada (REsp n. 1.376.567, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 06/08/2014.)

Como se vê, há suficiência probante a infirmar a aptidão do laudo e mais ainda a da denúncia, que chega ao ponto de concluir o que não consta da peça pericial.

Passo agora, então, à análise da segunda fragilidade na agência acusatória da denúncia.

2. Quem quer que perlustre uma das obras clássicas da cultura brasileira, encontrará ali uma passagem que interessa muito à Antropologia Jurídica: "*Nossa 'benignidade jurídica' já a interpretou Clóvis Beviláqua como reflexo da influência africana"* e *"certa suavidade brasileira na punição do crime de furto talvez reflita particular contemporização do europeu com o ameríndio, quase insensível à noção desse crime em virtude do regime comunista ou meio comunista de sua vida e economia"* (Casa Grande&Senzala. São Paulo/Rio de Janeiro: Record, 2002[1933], p. 226).

Esse é o ponto de partida da aludida segunda debilidade da acusação, entrincheirada na perspectiva estritamente legalista, forçando com isso temperamentos hermenêuticos mais ajustados nesta análise decisória, especialmente porque, quando se trata de julgamento que envolve o *status libertatis* de indivíduo imerso no seu *ethos* (conjunto de valores, costumes e crenças em que ele vive), todo cuidado é pouco para não comparar concepções culturais pressupondo que sejam imediatamente traduzíveis umas nas outras.

Para situar ilustrativamente melhor esse ponto, um exemplo histórico, conquanto não apareça lembrado por historiadores e antropólogos, é emblemático desse tipo de desencontro que ainda persiste na interpretação jurídica atual, pelo que se vê de um dos verbetes do famoso vocabulário na língua Tupi, editado a partir de um exemplar copiado em São Paulo, em 1621, em que aparece o termo "*Amaigtinga*" (*Vocabulário na língua brasílica*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1952, p. 139). Dele nasceu a variante "Maetinga", que dá nome inclusive a um Município neste Estado da Bahia próximo a esta cidade de Vitória da Conquista. Em vários registros, o vocábulo aparece associado ao estramônio (*datura stramonium)*, que tem uso xamânico documentado, cujos princípios ativos (hiosciamina, atropina e escopolamina), mesmo sendo um alucinógeno delirante, não estão nominalmente inscritos nas Listas F da Portaria 344/1998.

Defrontados com o uso da planta pelos indígenas, os jesuítas fizeram uma servil importação traducional para nomeá-la, com base nas proscrições religiosas europeias, como *"figueira do inferno"*, no que incorreram nessa dissociação proposital de sistemas culturais, já que etimologicamente o termo em Tupi é decomponível em "*mba'e (ou maé / ma'e)*", que significa "*coisa*, *ente*, *aquilo que existe"* (um dos termos mais fundamentais dessa língua, quase um "algo" ontológico), e *"tinga"*, traduzível como "*branco*, *claro*, *alvo*, *luzente"*. Ou seja, para os indígenas aqui encontrados, a planta permitia entrar numa região ontológica da *claridade*, o que é muito diferente da formulação ocidental, especialmente na perspectiva jesuítica.

Nesse caso histórico, o observador projetou sua própria classificação religiosa ou moral sobre a prática alheia, o que hoje atrairia a crítica de ter feito interpretação ou tradução etnocêntrica, falha da qual a Ciência Jurídica ainda é muitas vezes acusada, e com razão: "*o direito é, fundamentalmente, uma profissão*

etnocêntrica" (SHIRLEY, Robert Weaver. *Antropologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987, p.22).

A Constituição de 1988 desarma, contudo, esses pruridos etnocêntricos encontráveis nos manuais e compêndios, com suas simplificações conceituais dos fenômenos jurídicos. Nesse ponto, o art. 231 é um roteiro seguro para iniciar-se a discussão começando pela cultura indígena: *"Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições* (...)*"*.

E aqui vale um parêntese metodológico, antes que se queira imputar ao julgador a excessiva extrapolação extratextual (com perdão da aliteração) muito para além da literalidade legal: assim como, no âmbito penal, a personalidade *"não encontra enquadramento em um conceito jurídico, em uma atividade de subsunção, devendo o magistrado voltar seu olhar não apenas à Ciência Jurídica"*, mas também *"à Psicologia, à Psiquiatria e à Antropologia"* (HC n. 434.476/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 29/5/2018), um dispositivo como esse da Carta Magna igualmente não se sustenta sozinho amparado em conceitos puramente técnico-jurídicos.

Exemplo cabal disso encontra-se nas questões que envolvem ocupação territorial por certas comunidades: o STF já declarou que o *laudo* antropológico *"é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições"* (RE 1017365, Relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2023).

Não pode ser outra a compreensão por parte do Ministério Público, ainda mais que se deve a essa instituição a realização de seminário que deu lugar à obra seminal, produzida por respeitados antropólogos, intitulada "*A perícia antropológica em processos judiciais"* (SILVA, Orlando Sampaio; LUZ, Lídia; HELM, Cecília Maria Vieira (Orgs.). Florianópolis: UFSC/ABA/CPI-SP, 1994).

É, pois, pela angulação antropológica que se sabe que a proteção ao universo indígena não se restringe a sistemas fechados de territorialização e tribalização. O prestigiado antropólogo João Pacheco de Oliveira, que tem capítulo de livro na citada obra destinada a iluminar a compreensão do Ministério Público, sugere, em outro estudo, *"abandonar imagens arquitetônicas de sistemas fechados e se passar a trabalhar com processos de circulação de significados, enfatizando que o caráter não estrutural, dinâmico e virtual é constitutivo da cultura"* ("Uma Etnologia dos 'Índios Misturados'? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais". In: *Mana*, Rio de Janeiro, 4 (1), 1998, p. 47-77).

Claro que isso não transforma todo usuário desses conhecimentos em indígena, mas possibilita reconhecer sua circulação para além dessas comunidades. Por essa razão inclusive é que as cerimônias à base de Ayahuasca (citada na denúncia) são permitidas em encontros ritualísticos pela CONAD n. 1/2010, independentemente de serem frequentadas por integrantes originários de comunidades indígenas amazônicas.

A razão ditada pela Etnografia Jurídica nesse caso é muito menos proteger sistemas fechados do que garantir que saberes tradicionais não sejam alvo de punitivismo epistemicida.

Sendo assim, se há uma perspectiva de proteção cultural macroindígena, o mesmo ocorre no que diz respeito às culturas populares, que demandam avaliar o significado da conduta dentro do contexto cultural em que ela ocorreu, de modo a permitir compreender práticas a partir de contatos, reelaborações e circulação de conhecimentos, sem que um saber tradicional dependa necessariamente de seu portador integrar uma comunidade territorialmente delimitada. Por isso que o Supremo Tribunal Federal já aludiu à *"obrigação constitucional do Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais"* (RE 153.531, Rel. Min. Marco Aurélio, Segundo Turma, DJ 13.03.1998).

Há, inclusive, base constitucional direta para essa atenção. O art. 215, § 1º, da Constituição, chega a impor que *"o Estado protegerá as manifestações das* ***culturas populares****, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional"* (sem destaque no original). E isso significa também, diz em seguida o art. 216, II, *"os modos de criar, fazer e viver"*. Portanto, a consideração jurídica dessas práticas não está restrita às comunidades indígenas formalmente identificadas, como se viu na acesa discussão no Pleno do STF sobre *"sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos",* quando o Ministério Público do Rio Grande do Sul pretendeu sem sucesso a declaração de inconstitucionalidade de lei estadual que salvaguardava aquela prática (RE 494601, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 28-03-2019).

Esses dispositivos da Carta Magna apelam, assim, para interpretação sensível do contexto, embora, claro, não constituam, por si, autorização para toda e qualquer conduta envolvendo substâncias controladas. Mas, por outro lado, não se pode negar que há uma consequência inegavelmente forte no campo probatório perfeitamente aplicável aqui: os usos tradicionais da planta tornam insuficiente a passagem automática de *"remessa de jurema"* para *"remessa destinada ao tráfico"*, ainda mais que a diversidade de usos dessa espécie tem suporte que ultrapassa a argumentação criminal.

2.1. Além dos aportes jornalísticos providos pela Defesa, de que a Jurema Preta é objeto de várias pesquisas de suas funcionalidades, entre as quais estão experiências científicas de combate à depressão (ID 2291738032) e também uso como filtragem de água que levou duas estudantes de Escola Pública do Ceará a conquistarem prêmio na maior feira de ciências do mundo (ID 2291738065), há pesquisa experimental, publicada em 2016, a cargo de vários cientistas da área de saúde e Química, alguns dos quais integram o quadro da Universidade Federal nesta cidade de Vitória da Conquista, que encontrou atividades anti-inflamatórias e antinociceptivas (isto é, capazes de inibir a nocicepção, que é o processo pelo qual o sistema nervoso detecta, transmite e processa sinais de dor), em modelos animais, a partir de extratos da casca de *Mimosa tenuiflora* (Antinoceptive and Anti-inflammatory Activities of the

Ethanolic Extract, Fractions and Flavones Isolated from *Mimosa tenuiflora* (Willd.) Poir (Leguminosae)**;** Cruz MP, Andrade CMF, Silva KO, de Souza EP, Yatsuda R, et al. (2016). *PLOS ONE* 11(3): e0150839. https://doi.org/10.1371/journal.pone.0150839).

Nessa pesquisa, encontra-se inclusive uma observação de Antropologia Médica que interessa muito ao que está sendo aqui debatido, até porque se deu em Contendas do Sincorá, cidade que, tal como Brumado, onde reside o Acusado, é integrante da Região Geográfica Imediata de Vitória da Conquista: *"A casca da Mimosa tenuiflora (Willd.) Poiret, pertencente à família das leguminosas (Leguminosae) e popularmente conhecida no Brasil como 'jurema-preta', é utilizada pela população de Contendas do Sincorá, no estado da Bahia, para o tratamento da tosse e cicatrização de feridas"* ("The bark of *Mimosa tenuiflora* (Willd.) Poiret (Leguminosae family), popularly known as "jurema preta" in Brazil, is used by the population of Contendas of Sincorá (Bahia State, Brazil) for the treatment of coughs and wound healing").

No campo da Botânica, essa presença vegetal típica na região já tinha sido notada há muito tempo. A informação que a Defesa traz a esse respeito na catalogação da "*Mimosa tenuiflora*" pelo Herbário de Nova Iorque é autenticamente verificável (ID Num. 2296589204 - p. 5). Com mais exatidão, a informação está assim enunciada: *"locally abundant from Ceará and Rio Grande do Norte to s.-e. Piauí and interior Bahia, there reaching the Contas valley e. of the central highlands and in the S. Francisco basin extending to Espigão Mestre and the frontier of Minas Gerais"*. Ou seja, *"localmente abundante desde o Ceará e o Rio Grande do Norte até o sudeste do Piauí e o interior da Bahia, onde alcança o vale do rio de Contas, a leste das terras altas centrais, e, na bacia do rio São Francisco, estende-se até o Espigão Mestre e a divisa com Minas Gerais"*.

Uma referência com maior ainda nobreza botânica advém de um dos maiores clássicos naturalistas do mundo, qual seja, a obra dos pesquisadores alemães Johann Baptist von Spix e Karl von Martius, na missão científica enviada ao Brasil por Maximiliano José I, rei da Baviera, que percorreram as então Províncias do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Pará e Amazonas, realizando trabalhos e observações ainda hoje de alto interesse à Geografia, à Etnografia, à Botânica e à Zoologia.

Dessa obra consta uma passagem que aqui interessa quando se reportam à *Acacia hostilis,* outro sinônimo, em latim botânico, da *Mimosa tenuiflora* ou Jurema Preta:

> "Die Pflanzen, welche überdiess im Alagadisso besonders häufig erscheinen, sind: Perlebia bauhinioides, Mart., ein Baum vom Ansehen einer kleinblätterigen Bauhinie, von welcher Gattung er nur durch die vielfächerige (der von Prosopis ähnliche) Hülse verschieden ist, mit starken Stacheln, statt der Afterblätter, besetzt; ferner Acacia hostilis, Mart.: frutescens, ramis elongatis patentibus, aculeis rectis sparsis, foliis bipinnatis, pubescenti-viscidulis, pinnis 4—6-jugis, foliolis linearibus 20-jugis, aculeis stipularibus aculeolisque inter

> pinnas rectis, spicis solitariis, leguminibus membranaceis linearioblongis 2—3-spermis pubescentibus" (*Reise in Brasilien auf Befehl Sr. Majestät Maximilian Joseph I. Königs von Baiern, in den jahren 1817 bis 1820 gemacht und beschrieben*. München: Gedruckt hei M. Lindauer, 1823, v. 2, p. 555)"

Tradução:

> "**As plantas que, além disso, aparecem com especial frequência em Alagadiço são as seguintes**: Perlebia bauhinioides, Mart., uma árvore com aparência de uma bauínia de folhas pequenas, da qual se distingue apenas pela vagem dividida em vários compartimentos (semelhante à do gênero Prosopis), sendo provida de espinhos robustos em lugar de estípulas foliáceas. Além disso, encontra-se a **Acacia hostilis**, Mart., assim descrita: Arbusto de ramos longos e abertos, com espinhos retos e dispersos; folhas bipinadas, ligeiramente pubescentes e viscosas; quatro a seis pares de pinas, cada uma com vinte pares de pequenos folíolos lineares; espinhos estipulares e outros espinhos retos entre as pinas; espigas solitárias; vagens membranáceas, linear-oblongas, com duas a três sementes e revestidas de pelos finos" (sem destaque no original)

Não há qualquer referência nessa alentada obra à aptidão psicoativa dessa espécie vegetal nativa dentro das culturas locais observadas pelos dois naturalistas. Ao contrário, há registro é de uso medicinal mais adiante, na p. 788:

> "Der Arzneischatz der Sertanejos von Bahia ist vorzüglich reich an Baumrinden, welche sehr viel Gerbestoff enthalten, und daher in ähnlichen Verhältnissen wie unsere Eichenrinde, hie und da aber wohl auch statt der China gegen Wechselfieber, gebraucht werden. Hierher gehört die Aroeira, Schinus terebinthifolia, Raddi, ein ziemlich hoher Baum, der besonders in den Capoeirawaldungen häufig wächst. Das Extract aus seiner Rinde könnte vielleicht die ostindische Terra Catechu ersetzen. Es besitzt keinen Geruch, stark adstringirenden Geschmack, und enthält, nach der Untersuchung von Dr. Buchner, vorzüglich viel eisenbläuenden Gerbestoff. — Diesem Extracte kommt in seinen chemischen Eigenschaften dasjenige nahe, welches aus den Saamen fast aller Arten von Araticum (Anona) bereitet werden kann. In ihm fand der genannte Chemiker, neben dem eisenbläuenden Gerbestoff, besonders auch verhärtetes Pflanzeneiweiss. — Die schwarzbraune, faserige Rinde eines Baums, den die Sertanejos Catinga branca nennen, ist ebenfalls vorzüglich reich an eisenbläuendem Gerbestoff, neben welchem sich auch viel Extractivstoff findet. Das weingeistige Infusum der Rinde verhält sich ähnlich, wie das wässerige. — Auch der Baum, Quijaba genannt, und zwei andere aus der Gattung Acacia, Pão de Colher und Jurema, enthalten in ihrer inneren Rinde ausserordentlich viel Gerbestoff. Die Rinde des letzteren ist neuerlich durch Hrn. Schimmelbusch in Deutschland unter dem Namen Cortex adstringens brasiliensis verbreitet worden".

Tradução:

> "4. O repertório de recursos medicinais dos sertanejos da Bahia é particularmente rico em cascas de árvores que contêm grande quantidade de taninos e que, por isso, são empregadas em circunstâncias semelhantes àquelas em que utilizamos a casca de carvalho e, aqui e ali, provavelmente também em substituição à quina, contra as febres intermitentes. Entre essas plantas encontra-se a aroeira, *Schinus terebinthifolia Raddi*, uma árvore relativamente alta, que cresce com especial frequência nas matas de capoeira. O extrato de sua casca talvez pudesse substituir o *catechu* das Índias Orientais. Não possui cheiro, apresenta sabor fortemente adstringente e contém, segundo a análise do Dr. Buchner, sobretudo grande quantidade de tanino que produz coloração azulada em reação com sais de ferro. Desse extrato aproxima-se, por suas propriedades químicas, aquele que pode ser preparado a partir das sementes de quase todas as espécies de araticum (*Anona*). Nele, o referido químico encontrou, além do tanino que produz coloração azulada com sais de ferro, especialmente proteínas vegetais endurecidas. A casca fibrosa, de coloração castanho-escura, de uma árvore que os sertanejos chamam de catinga-branca também é particularmente rica em tanino que produz coloração azulada com sais de ferro, além de conter grande quantidade de substâncias extrativas. A infusão alcoólica dessa casca apresenta comportamento semelhante ao da infusão aquosa. Também a árvore denominada quixaba, assim como duas outras do gênero *Acacia*, chamadas pau-de-colher e jurema, contêm em sua casca interna uma quantidade extraordinariamente elevada de taninos. A casca da última dessas plantas foi recentemente divulgada na Alemanha pelo Sr. Schimmelbusch, sob a denominação de *Cortex adstringens brasiliensis* (casca adstringente brasileira)"

E para ficar claro que aqueles argutos naturalistas tinham examinado com muita acuidade as culturas indígenas, eles relatam, no vol. III, p. 1.074, o uso, pelos indígenas, de outras plantas com efeitos narcótico e estimulante: *"Um costume extremamente singular, que figura entre as particularidades dessa tribo, é o uso de uma espécie de rapé (Paricá). O pó é preparado a partir das sementes secas de Paricá-úva, uma espécie de Inga, e produz inicialmente um efeito estimulante e, depois, narcótico"* (no original: "Eine höchst seltsame Sitte, welche unter die Eigenthümlichkeiten des Stammes gehört, ist der Gebrauch eines Schnupf-Tabackes (Paricá). Das Pulver wird aus den gedörrten Saamen der Parica-úva, einer Art Inga, bereitet, und wirkt zuerst erregend, dann narkotisch").

Cruzando-se todas essas informações, reforça-se a ilação de antiquíssimo uso cultural de potencial farmacológico da Jurema Preta desassociado do efeito psicotrópico. Algo comparativamente similar ao uso medicinal e à crença na eficácia terapêutica dessa espécie difundidos na cultura popular ocorre quando uma pessoa vai a uma loja de especiarias e ali encontra noz-moscada livremente vendida, sendo que, ao lado de aplicações farmacológicas conhecidas, antidiarreicas, sedativas e anti-inflamatórias, tem também potencial psicoativo e alucinógeno, embora

rigorosamente não possa ser classificada como um psicodélico clássico como DMT, LSD ou Psilocibina.

Os depoimentos testemunhais são um bom retrato desse aspecto cultural. Com efeito, a testemunha Elizemar Sousa Oliveira, ouvida na assentada do dia 30/09/2026, declarou que "*usa como anti-inflamatório, também tem gente que usa ela pra tirar a tinta dela, fazer a infusão*" (1'55"). A testemunha Taiene Oliveira, na mesma oportunidade, também declarou que usa "*para chás, faz também uso medicinais, coloca em feridas*" (18'15").

E a inexistência de qualquer permissão regulamentar de seu consumo só torna a situação dos autos mais (e não menos) compreensível do que a utilização em rituais xamânicos como o da Ayahuasca, uso religioso que, a propósito, também se dá com a Jurema Preta, sem que em muitos casos se busque com ela o transe místico, como bem observou a antropóloga Clarice Novaes da Mota, referência científica no assunto, no estudo *"Jurema and Ayahuasca: Dreams to Live By*", conforme se vê do trecho em que reproduz declaração de um pajé: *"A jurema é o principal remédio para as doenças do grupo. Não a tomamos para perder os sentidos"* (no original: "*The Jurema is the main medicine for the tribe's illnesses. We don't take it in order to lose our senses*", p. 186).

2.2.É bem verdade que o valor dessa experiência retratada é etnográfico ao documentar a compreensão da planta como remédio dentro daquele universo cultural; ou seja, não comprova de fato eficácia clínica, mas certamente impede reduzir toda relação com a erva a mera procura de intoxicação ou preparação de entorpecentes. Por isso que a autora do estudo interpreta seu uso como prática de manutenção da ordem social e da visão de mundo.

Nesse rico e complexo panorama cultural aqui ligeiramente delineado, o conhecimento jurídico não pode então vir armado até os dentes com seu arsenal positivista para criminalizar, por via oblíqua, uma antiga prática popular estimulada pelo convívio ancestral com a Natureza, através de combinação de dispositivos legais que, ao fim, não formam um tecido delitivo, quando confrontado com a nitidez dos fatos.

Como bem salienta o respeitado antropólogo Viveiros de Castro, na obra *Perspectival Anthropology and the Method of Controlled Equivocation,* ao examinar a comparação de concepções culturais sem pressupor que sejam imediatamente traduzíveis umas nas outras, exige-se conservar na *tradução* as diferenças entre os universos comparados. Por isso que ele propõe o método de *equivocação controlada* como forma de *tradução* entre diferentes culturas, em que se reconhece que palavras iguais ou conceitos semelhantes têm sentidos diferentes para cada ponto de vista. Ou seja, a *equivocação* não é simplesmente um erro de vocabulário. Pode ocorrer quando os interlocutores parecem falar da mesma coisa, mas mobilizam relações e pressupostos diferentes. Controlá-la significa tornar essa diferença explícita, em vez de encobri-la sob uma equivalência aparentemente evidente. Adaptando para o caso dos autos, é assim um rematado equívoco afirmar que a

presença do mesmo componente químico torne equivalentes a planta, o uso cultural, a preparação e a finalidade da remessa.

Cumpria à acusação, em suma, ter elementos dessa ordem em mente, tratando-se o Acusado de um homem sertanejo pobre, negro com estampa fenotípica algo indígena, que lida com recursos fitoterápicos oriundos da flora nativa em seu derredor.

Conforme bem dito pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso que envolveu concessão de *habeas corpus* a uma pessoa que pretendeu cultivar *cannabis sativa* para uso medicinal, que, ao contrário da Jurema Preta, integra a Lista E da Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, *"se o Direito Penal é um mal necessário, não apenas instrumento de prevenção dos delitos, mas também técnica de minimização da violência e do arbítrio na resposta ao delito, sua intervenção somente se legitima 'nos casos em que seja imprescindível para cumprir os fins de proteção social mediante a prevenção de fatos lesivos' (SILVA SANCHEZ, Jesus Maria. Aproximación al derecho penal contemporâneo. Barcelona: Bosch, 1992, p. 247, tradução livre)"* (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022).

Nem se argua que a ninguém é dado escusar-se com a ignorância da lei mesmo em uma situação como essa, ainda mais que o Ministério Público Federal, bem conhecedor das regulações legais, induzido pela falha pericial (o que viola o art. 160, *caput,* do CPP), lançou na denúncia um fato absolutamente inexistente: a ligação com Ayahuasca, que, na verdade, é uma bebida enteógena originária da Amazônia.

A rigor, nada no laudo, a não ser alusão que a DMT está também presente nela, induz a crer que se estava diante de Ayahuasca, até porque esta bebida é composta por duas ervas amazônicas, o cipó Mariri e as folhas de Chacrona. O laudo alude somente a uma espécie vegetal, mesmo assim sem assimilá-la a uma daquelas duas, embora sem também identificá-la, numa ostensiva falha procedimental da perícia, pois negligenciou inclusive o ponto de partida de agentes locais da Receita Federal, que fizeram a apreensão em companhia de prepostos da EBCT: *"Vistoriando o volume, encontrou camuflado, no interior de caixa de remessa postal, 2 (dois) sacos de substância contendo folhas, cascas , folhas, marrom,* ***com característica assemelhada à jurema****"* (ID 2164990665 - p. 4, sem destaque no original). O próprio MPF, nas razões finais, corrigiu sua percepção inicial para corroborar que nunca se tratou de Ayahuasca (ID 2293460740 - p. 3).

3. Como se vê, a imputação nasceu errada, não se convalesceu e permanece equivocada no desfecho do processo, dando ensejo a muitas angulações absolutórias: atipicidade (art. 386, III, do CPP) por a Jurema Preta não integrar lista alguma de órgãos de vigilância; erro de tipo inevitável (art. 20, CP, e art. 386, VI, do CPP), pois não ficou demonstrado, pela Acusação, que o Réu conhecia o potencial psicoativo da planta, sendo que a declaração de finalidade incensária [lícita], a indicação ostensiva de nome, CPF e endereço e os usos medicamentosos na cultura popular em Brumado e em todo o Nordeste e Minas Gerais são elementos que apontam

claramente para direção em sentido contrário; patente insuficiência de provas de dolo de traficância (art. 386, VII, do CPP); e, para arrematar, inépcia da denúncia por apresentar uma conclusão completamente desassociada da perícia quando converteu massa bruta da encomenda em massa de alcaloide (art. 395, I, do CPP).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para, com lastro nos arts. 386, III, VI e VII, e 395, I, do Código de Processo Penal, **ABSOLVER o Réu ALESSANDRO ALVES DA SILVA** do delito previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vitória da Conquista, Bahia.

JOÃO BATISTA DE CASTRO JÚNIOR
Juiz Federal Titular da 1ª Vara
Subseção Judiciária de Vitória da Conquista